



PROJETO DE LEI Nº _____

PL 1055 /2016

L I D O
Em, 20.4.16

Secretaria Legislativa

Prioriza a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública do ensino de nível básico do Distrito Federal ficam obrigadas a priorizar a matrícula de estudante com deficiência, se o estabelecimento for comprovadamente o mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos cursos complementares ao ensino básico, como supletivos, cursos preparatórios para o ensino superior e similares mantidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em imposição de sanções administrativas aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos de educação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que é dever do Governo do Distrito Federal, dentre outros, garantir a educação básica, em todos os níveis e modalidades, indistintamente aos cidadãos, e que, existe certa parcela de estudantes que encontram sérias dificuldades de locomoção para ter acesso e poder permanecer na escola, devido a deficiência física que têm, é que se apresenta o presente projeto de Lei, como mecanismo de combate a evasão escolar do aluno com deficiência física-locomotora, através da garantia de matrícula na escola mais próxima de sua residência.

Sem dúvida, é papel do Estado defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo as diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas pela sociedade.



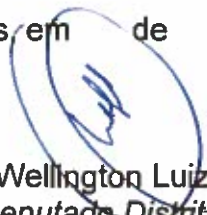


Por isso o presente projeto de Lei busca diminuir ou eliminar as restrições de participação da pessoa com deficiência no ambiente escolar, em razão de dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico em seu prejuízo.

É importante se atentar para as diferenças individuais desses alunos, como os destinatários deste projeto, pois não bastam garantias gerais, é preciso que se promova a oportunidade de que esses alunos tenham uma facilidade maior de acesso, ofertando-lhes não somente uma vaga, mas uma vaga na escola mais próxima de sua residência, como medida de se buscar equiparar as condições estudantis dos alunos na conclusão da formação intelectual pretendida, logo que o empecilho da distância a ser percorrida pelo aluno com deficiência não lhe representará mais tão árduo empecilho nesse intento.

Diante das explicações, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, por ser de interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1055 / 2016

Folha Nº 02 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.055/16 que "Prioriza a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência".

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, "c") e CESC (RICL, art. art. 69, I, "b") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1055/2016

Folha Nº 03 Paulo